



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 03/2023.

JUSTIFICATIVA

O **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES**, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA COM FOCO NOS INDICADORES DO PREVINE BRASIL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, conforme o quanto disposto neste processo.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: ofício autorizativo, projeto básico, proposta dos serviços e documentação técnica e fiscal da empresa que pretendemos contratar, além de outros elementos e documentos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a se manifestar, esta Secretaria vem apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação.

(...)

§1º - *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*"

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III e §3º, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

"Art. 13 - *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(...)

III - *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

(...)

§ 3º *A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento*



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.”

E, ainda, o Decreto Lei nº 9.295/46 ratifica que:

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

(...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;**
- 2 - Justificativa do preço.**

Sabe-se que o Fundo Municipal de Saúde de Nossa Senhora das Dores, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Secretaria demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

a) referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviço técnico;
- que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

b) referentes ao contratado:

- que o profissional detenha a habilitação pertinente;
- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA COM FOCO NOS INDICADORES DO PREVINE BRASIL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DAS DORES/SE** – quanto a empresa que se pretende contratar – **CONSERGP – CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➤ **Que se trate de serviço técnico** – O serviço técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento para a sua realização. Ora, a **CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA COM FOCO NOS INDICADORES DO PREVINE BRASIL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DAS DORES/SE** não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseire:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

¹ in FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

Ora, é inegável que o problema da falta de consultoria técnica para a execução destes serviços, dentre outros, das Prefeituras, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos prefeitos modernos, especialmente no que tange à sua gestão, execução orçamentária e financeira, além de outros, à guisa de melhorias na aplicação dos recursos do Município e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado pela população e, conseqüentemente, para melhoria da qualidade de vida da população; a realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, e os técnicos da **CONSERGP – CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** possuem a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➤ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 –**

Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. O serviço a ser contratado – **CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA COM FOCO NOS INDICADORES DO PREVINE BRASIL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DAS DORES/SE** – então, está contemplado naquele artigo: assessorias ou consultorias técnicas. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

² in MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”³

Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A **CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA COM FOCO NOS INDICADORES DO PREVINE BRASIL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois são destinados a otimizar os andamentos dos serviços desenvolvidos por este FMS, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como orientação e assessoramento na qualidade do serviço prestado à população, no registro da informação, em programas: Previne Brasil, Informatiza APS, SISVAN, SI-PNI, SISCAN, SISAB, Micronutrientes, Academia da Saúde e E-Gestor como um todo, realização de capacitação oficinas do Previne Brasil, controle de produção de forma detalhada seja por procedimento, modalidade de atendimento, especialidade, profissional ou tipo de equipe de saúde, além de muitos outros que tornariam a enumeração demasiadamente extensiva. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”⁴

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a **CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA COM FOCO NOS INDICADORES DO PREVINE BRASIL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, dentre outros, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada ao FMS. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, que fazem parte da equipe técnica da empresa a ser contratada possuem experiência nesse campo, por já o ter realizados tais serviços anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

³ in JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética.

⁴ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'"⁵

Novamente, trazemos à baila a problemática dos FMS. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como a **CONSULTORIA E ACESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA COM FOCO NOS INDICADORES DO PREVINE BRASIL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, refletido na qualidade do trabalho e segurança das decisões para os gestores da Saúde Pública. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público."⁶

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, alinhamento, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a **CONSULTORIA E ACESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA COM FOCO NOS INDICADORES DO PREVINE BRASIL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, dentre outros, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar e respaldar as decisões tomadas pelos gestores públicos, no caso em tela da Secretária Municipal de Saúde, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos seus prepostos, no sentido de viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de

⁵ Ob. Cit.

⁶ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao contratado

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. Os profissionais a serem contratados, por intermédio da empresa **CONSERGP – CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, possuem a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar dos seus *Curriculum Vitae* anexos, bem como a formação de cada profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esses profissionais serão os responsáveis, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que a **CONSERGP – CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas ações de seus profissionais. São muitos anos na prestação desses serviços para diversos órgãos municipais na área de saúde pública, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida e notória, que prima pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁷

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de inúmeros serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados, a exemplo de consultoria para os órgãos públicos, no desenvolvimento de suas funções primárias, como **CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA COM FOCO NOS INDICADORES DO PREVINE BRASIL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO**

⁷ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DAS DORES/SE, etc., sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização da **CONSERGP – CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.** Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁸

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A **CONSERGP – CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.** possui notória especialização relativa à consultoria técnica, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada para **CONSULTORIA E ACESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA COM FOCO NOS INDICADORES DO PREVINE BRASIL NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO NOSSA SENHORA DAS DORES/SE**, dentre outros já enumerados. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

➤ “Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁹

⁸ Ob. Cit.

⁹ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **CONSERGP - CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço - Conforme se pode constatar, pela proposta apresentada pela empresa **CONSERGP - CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA** e o preço nela constante, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados em outros municípios pela empresa, respeitando a devida proporcionalidade e tamanho habitacional dos mesmos, de acordo com documentação em anexo. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão." ¹⁰

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando que o serviço se faz necessário devido aos vários programas Estaduais e Federais vinculados a Saúde Pública nos Municípios, a gestão e aplicação adequada dos recursos, análises técnicas, prestações de contas na saúde e, principalmente, no assessoramento às adequações necessárias para atender o proposto pelo novo modelo de financiamento da Atenção Primária a Saúde, previsto no Programa Previnha Brasil, o qual abrange desde os cadastros dos pacientes até o correto registro das informações no E-SUS-

¹⁰ Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

AB (Sistema de Informação SUS, vinculado ao Ministério da Saúde, que envolve os cadastros e registros em prontuário eletrônico dos pacientes do Município).

Considerando que esse novo modelo de financiamento se dar por meio do alcance de metas e indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 2.979, de 12 de novembro de 2019, que prevê o custeio através de três eixos: Capitação ponderada (que considera população cadastrada, vulnerabilidades socioeconômicas, perfil demográfico e classificação geográfica); pagamento por desempenho (mediante resultado dos indicadores alcançados pelas equipes) e, incentivo para ações estratégicas (considerando a adesão aos programas). O não alcance das metas estabelecidas nos indicadores, acarretarão na perda de recursos vinculados à saúde. Portanto, essa preparação antecipada se faz tão importante.

Considerando que o Ministério da Saúde tem realizado esforços no sentido de apoiar os demais entes federativos na organização de suas políticas e na melhoria de seus indicadores, porém este esforço parece não estar sendo suficiente, uma vez que a região norte não tem apresentado os melhores índices ou ainda, esses índices não têm crescido na velocidade esperada. Nesse sentido, a consultoria é um instrumento a mais que o gestor em saúde, as empresas e entidades podem lançar mão para vencer os desafios estabelecidos e construir novas realidades.

Considerando que este Fundo Municipal de Saúde não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta de qualificação dos mesmos, o que exige uma completa e perfeita consultoria e assessoria técnica, no intuito de dar segurança e abalzar as decisões tomadas;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a empresa **CONSERGP – CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA.** possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)**, sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:

03001 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AÇÃO:

10.122.1021.2068 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE GESTÃO E DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE

ELEMENTO DE DESPESA:

33903500 - SERVIÇOS DE CONSULTORIA

FONTE DE RECURSO:

15001002 - RECURSO PRÓPRIO

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opina esta Secretaria Municipal pela contratação direta dos serviços da empresa **CONSERGP – CONSULTORIA SERVIÇOS EM GESTÃO PÚBLICA LTDA**, sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, §1º c/c art. 13, III e §3º e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

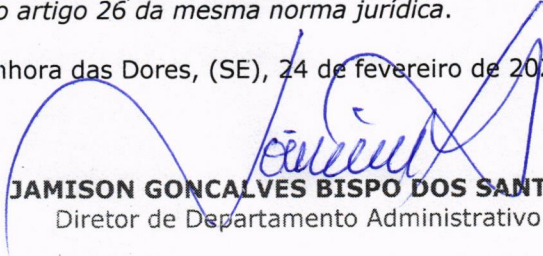


ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES

Avenida Liberdade, s/n, Centro, Nossa Senhora das Dores/SE – (79) 3265-1322 – CNPJ Nº
11.389.851/0001-94 – CEP 49.600-000

A Ilustríssima Senhora Secretária Municipal, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao caput do artigo 26 da mesma norma jurídica.

Nossa Senhora das Dores, (SE), 24 de fevereiro de 2023.


JAMISON GONCALVES BISPO DOS SANTOS
Diretor de Departamento Administrativo

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em 24 de FEVEREIRO de 2023.


JAQUELINE ALVES FERNANDES DE MENEZES
Gestora do FMS